



PROCESSO N.º 561/04

PROTOCOLO N.º 8.058.609-4

PARECER N.º 587/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SIMONE DE ANDRADE DE MACEDO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Certificado de Conclusão do Ensino de Ensino Médio, tendo cursado três, das quatro séries da Habilitação Magistério.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1970/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, solicitação de Simone de Andrade de Macedo, que requer a Conclusão do Ensino Médio, tendo sido aprovada nas três séries, da Habilitação Magistério, do Colégio Estadual Professor Loureiro Fernandes, de Curitiba.

2. A CDE/DIE/SEED, informa à folha 08, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 04 e 05), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau - Habilitação Magistério expedido em 29/12/2000, pelo Colégio Estadual Professor Loureiro Fernandes, de Curitiba (fl. 04), mostra que:

- foram cursadas a 1ª, 2ª e 3ª séries da Habilitação em Magistério, nos anos de 1997 a 1999, no referido Colégio, sendo a aluna desistente na 4ª série, no ano de 2000;
- foram cursadas, nas três séries, 2.850 horas-aula teóricas e práticas, realizando 266 horas de Estágio Supervisionado.
- cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2º Grau, com relação à carga-horária e à duração.



PROCESSO N.º 561/04

4. Não havendo a interessada integralizado o currículo da Habilitação em Magistério, do referido Colégio, este não poderá expedir o diploma respectivo.

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, Simone de Andrade de Macedo, cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino Médio pela legislação vigente, podendo o Colégio Estadual Professor Loureiro Fernandes, de Curitiba, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se o Processo n.º 561/04, ao Colégio Estadual Professor Loureiro Fernandes, de Curitiba, para providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 09 de novembro de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação, aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.